

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 201

(Do Sr. MARCELO DELAROLI)

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 13.444, de 11 de Maio de 2017 que “Dispõe sobre a identificação civil natural (ICN)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2 da Lei 13.444, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º A ICN utilizará:

$$(\dots)$$

§3º - Os registros civis de pessoas naturais deverão armazenar dados de identificação biométrica dos recém nascidos, em meio próprio a ser integrado ao SIRC, que será obrigatoriamente fornecida pelas unidades públicas e particulares de saúde com maternidade. (NR)

Art. 3º. As unidades públicas e particulares de saúde com maternidade e os registros civis de pessoas naturais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias

para implementação e operação do sistema para coletar e armazenar os dados de identificação biométrica dos recém nascidos afim de abastecer o SIRC.

Art. 4º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 13.444, de 11 de Maio de 2017, que “Dispõe sobre a identificação civil natural (ICN)”. Especificamente, o projeto altera e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 2º para determinar que os registros civis de pessoas naturais passem a armazenar dados de identificação biométrica dos recém nascidos.

Para isso a presente proposição estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as unidades públicas e privadas de saúde com maternidade e os registros civis de pessoas naturais implementem os procedimentos necessários para captação e armazenagem dos dados de identificação biométrica dos recém nascidos.

Esta implementação permitirá que a recém aprovada e promulgada identificação civil natural já contemple dados de identificação biométrica de todos os cidadãos desde seu nascimento.

Além de aprimorar as importantes modificações trazidas com a promulgada Lei 13.444/17, esta proposição permitirá conferir maior segurança ao procedimento de registro de recém nascidos, dificultando a ação de malfeitores e combatendo o tráfico de menores.

A extensão dos benefícios da identificação biométrica deve também ser estendida para este procedimento, sendo certo que tal iniciativa complementar as informações do cadastro nacional desde o nascimento dos seus naturais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI
PR/RJ